



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445010

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2083919-76.2025.8.26.0000, da Comarca de Praia Grande, em que é agravante REGINA MARIA DE FREITAS, é agravado MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E ERBETTA FILHO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

RAUL DE FELICE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº: 2083919-76.2025.8.26.0000

Agravante: Regina Maria de Freitas

Agravado: Município de Praia Grande

Comarca: Praia Grande

Voto nº 24855

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução fiscal – Município de Praia Grande – Alegações de abusividade na aplicação da correção monetária e juros moratórios, por ultrapassarem os índices da taxa Selic – Matéria que não comporta declaração de ofício – Análise incompatível com a via estreita da exceção de pré-executividade – Objeção incabível quando a comprovação do direito alegado demandar dilação probatória - Incidência da Súmula 393 do STJ – Citação por carta - Aviso de recebimento da citação postal assinado por terceira pessoa no endereço indicado – Validade do ato – Inteligência do art. 8º, inciso II, da LEF – Presença de interesse de agir na cobrança – Ausência de paralisação dos autos por mais de um ano a justificar a extinção da execução fiscal sem que a exequente tenha demonstrado, a seu requerimento e no prazo de 90 dias a partir do julgamento do Tema 1184 pelo STF, que a localização da parte e seus bens é possível, independente de intimação específica para tanto (artigo 7º do Provimento CSM nº 2.738/2024) -Decisão mantida - Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por

REGINA MARIA DE FREITAS contra a decisão que, nos autos da execução fiscal em face dela ajuizada pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE**, rejeitou a exceção de pré-executividade, sob o entendimento de validade da citação e de que os títulos executivos preenchem os requisitos legais de validade, com determinação de alteração do CPF neles constante para qualificação correta da parte executada (fls.18/21).

Alega a agravante que a decisão merece reforma diante da invalidade da citação recepcionada por terceiro, razão pela qual a penhora de bens não pode ser determinada; falta de interesse de agir pelo baixo valor executado, sendo aplicável ao caso o entendimento consolidado pelo STF no Tema nº 1184 e inconstitucionalidade dos critérios de atualização do débito tributário utilizados, que devem ser limitados à Taxa Selic conforme decidido no Tema nº 1062 do STF. Requer a concessão da justiça gratuita, a antecipação da tutela recursal para determinar a suspensão da execução fiscal e o posterior provimento do recurso para declarar indevida a cobrança.

Desnecessária a intimação da municipalidade para apresentação de contraminuta por ausência de prejuízo.

É O RELATÓRIO.

Inicialmente, considerando que a gratuidade da justiça não foi requerida ao juízo de primeiro grau, concedo o benefício somente em relação ao processamento do presente recurso.

A carta de citação foi enviada para o endereço da executada e ali regularmente recebida, concluindo-se pela efetivação do

ato, apesar de não ter sido recebida pessoalmente por ela, já que foram cumpridas as formalidades previstas no art. 8º da Lei nº 6.830/80, inciso II, da LEF, *in verbis*:

*“Art. 8º O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:
(...)”*

II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado; ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal.(...)”.

Nesse sentido, inclusive, já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº. 989.777/RJ, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, v.u., DJ de 18/08/2008, com a seguinte ementa:

“PROCESSO CIVIL – TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO – CITAÇÃO POSTAL – ENTREGA NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO – RECEBIMENTO POR PESSOA DIVERSA – INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO – VALIDADE. 1. Na execução fiscal é válida a citação postal entregue no domicílio correto do devedor, mesmo que recebida por terceiros. Precedente. 2. A citação postal equivale à citação pessoal para o efeito de interromper o curso da prescrição da pretensão tributária. Precedentes. 3. Recurso especial não provido.”.

E ainda:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. CITAÇÃO POSTAL. ENTREGA NO ENDEREÇO DO EXECUTADO, MESMO QUE RECEBIDA POR TERCEIRO. VALIDADE DA CITAÇÃO. EQUIPARAÇÃO À CITAÇÃO PESSOAL. PRECEDENTES. - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da validade da citação postal, com aviso de recebimento e entregue no endereço correto do executado, mesmo que recebida por terceiros. Também é pacífico o entendimento de que "a citação postal equivale à citação pessoal para o efeito de interromper o curso do prazo prescricional". Agravo regimental improvido”. (AgRg no REsp nº 1227958/RS, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, Data do Julgamento: 24/05/2011).

Esse é o entendimento desta Câmara:

“CITAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL – Ato realizado por via postal – Carta de citação assinada por terceiro, no endereço constante do cadastro municipal – Validade – Interpretação do artigo 8º, I, da LEF - Jurisprudência firme do STJ e deste Tribunal – Desnecessidade de repetição do ato por mandado, através de Oficial de Justiça - Decisão reformada - Recurso de agravo provido”. (Agravo de Instrumento nº

221322-68.2017.8.26.0000, relatoria Des. Fortes Muniz;
Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público, julgado
em 14/12/2017).

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução fiscal –
Tarifa de água e esgoto dos exercícios de 2012 e 2013 –
Município da Estância Turística de Holambra – Citação
por carta - Aviso de recebimento da citação postal
assinado por terceiro – Validade do ato – Inteligência
do art. 8º, inciso II, da LEF – Decisão reformada –
Recurso provido”.* (Agravado de instrumento nº
2098448-81.2017.8.26.0000, relatoria Des. Raul de
Felice, julgado em 31/08/2017).

Assim, não havendo necessidade de que a carta citatória
seja entregue pessoalmente à parte executada, mas sim, que seja
entregue no endereço indicado, além de ela ter se dado por citada
mediante a apresentação de exceção de pré-executividade, conclui-se
que a citação cumpriu sua finalidade, devendo a execução fiscal seguir o
seu curso regular.

Extrai-se do artigo 3º da Lei Federal 6.830/1980 que a
Certidão de Dívida Ativa é título veiculador de obrigação
presumidamente líquida, certa e exigível, de modo que o título não
precisa vir acompanhado de comprovante de seu fato gerador para
prestigar os princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

Referida presunção é, no entanto, relativa, podendo ser
elidida nos casos em que o executado for privado do seu direito de
defesa, cabendo a ele, ou a terceiro interessado, o ônus da prova,
consoante indicação precisa do parágrafo único de mencionado artigo:

"Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite."

Ademais, é sabido que a oposição de exceção de pré-executividade em execuções fiscais é cabível nos casos em que as alegações se refiram a matéria de ordem pública e prescindam de dilação probatória. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento por meio da Súmula nº 393: *"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória"*.

No julgamento do AgRg no Ag nº 911416/SP, de relatoria do Min. José Delgado, restou consignado que *"A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é cabível o manejo da exceção de pré-executividade para discutir questões de ordem pública na execução fiscal, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demande dilação probatória"*.

O incidente processual busca uma prestação jurisdicional mais eficiente, harmonizando-se ainda com o princípio da economia processual e não admite que o executado enfrente os trâmites inerentes aos embargos se já é possível, de imediato, solucionar o litígio, o que não se observa *in casu*.

A apuração acerca de eventual abusividade na aplicação

da correção monetária e juros moratórios por ultrapassarem os índices da taxa Selic é incompatível com a estreita via da exceção de pré-executividade porquanto não comporta declaração de ofício no caso e, além disso, demanda reserva do contraditório com dilação probatória para a sua comprovação.

O uso do incidente limita-se às questões e matérias de ordem pública, como anteriormente mencionado, em que, de plano, já se possa vislumbrar o insucesso da execução aforada; expandir seu acesso pode alterar a ordem processual e violar, por consequência, os princípios do contraditório e ao direito de defesa (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal).

Dessa forma, eventual inexigibilidade da cobrança discutida nos autos deve ser arguida por meio dos embargos à execução, após a garantia do juízo (artigo 16, da Lei nº 6.830/80).

Por fim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema nº 1184, (RE nº 1.355.208/SC), fixou a seguinte tese: “1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

O acórdão do RE nº 1.355.208/STF, paradigma do tema, foi assim ementado:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR: POSTERIOR AO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 591.033 (TEMA N. 109). INEXISTÊNCIA DE DESOBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS FEDERATIVO E DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. FUNDAMENTOS EXPOSTOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA TESE DO TEMA N. 109 DA REPERCUSSÃO GERAL: INAPLICABILIDADE PELA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA QUE POSSIBILITOU PROTESTO DAS CERTIDÕES DA DÍVIDA ATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Ao se extinguir a execução fiscal de pequeno valor com base em legislação de ente federado diverso do exequente, mas com fundamento em súmula do Tribunal catarinense e do Conselho da Magistratura de Santa Catarina e na alteração legislativa que possibilitou protesto de certidões da dívida ativa, respeitou-se o princípio da eficiência administrativa. 2. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade devem nortear as práticas administrativas e financeiras na busca do atendimento do interesse público. Gastos de recursos públicos vultosos para obtenção de cobranças

de pequeno valor são desproporcionais e sem razão jurídica válida. 3. O acolhimento de outros meios de satisfação de créditos do ente público é previsto na legislação vigente, podendo a pessoa federada valer-se de meios administrativos para obter a satisfação do que lhe é devido. 4. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento com proposta da seguinte tese com repercussão geral: “É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor, pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio da eficiência administrativa” (RE 1.355.208, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 19/12/2023, publicado em 2/4/2024).

Disciplinando a aplicação da tese fixada no Tema nº 1184, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547/2024, que instituiu medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário a partir do julgamento do tema, dispondo em seu artigo 1º:

“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que

citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor”.

Assim, para que a extinção das execuções fiscais seja cabível dentro desse panorama, além do valor executado, deve ser observada a ocorrência de paralisação do processo por mais de um ano nos casos em que a citação não se efetivou ou em que não tenham sido localizados bens penhoráveis da parte executada quando houver regular citação, sem prejuízo da possibilidade de a Fazenda Pública demonstrar, a seu requerimento, no prazo de 90 dias, que a localização da parte e seus bens é possível. No presente caso, embora se trate de cobrança inferior a R\$ 10.000,00 (R\$ 7.322,40), a ausência de movimentação útil não pode ser verificada, além de a parte executada, ora excipiente, já se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

encontrar citada.

Pelo exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

Raul De Felice

Relator